

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>480 / XV / 1.ª</u>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD)
Título:	«Cria a Agência Portuguesa para as Migrações»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não. A norma de entrada em vigor, ao remeter para a data de início de vigência da regulamentação a aprovar pelo Governo, parece salvaguardar o princípio da «norma-travão».
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	O proponente pretende discutir a iniciativa na generalidade na reunião plenária de dia 18 de janeiro, cuja ordem do dia fixou potestativamente.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Observações: A iniciativa legislativa poderia suscitar dúvidas constitucionais à luz do princípio da separação de poderes, no entanto o mesmo parece formalmente salvaguardado dado que:

- O n.º 1 do artigo 9.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, estabelece que «os institutos públicos são criados por ato legislativo»;
- O presente projeto de lei revoga o artigo 3.º da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, que habilitava o Governo a criar por decreto-lei a Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo.

Nesse sentido cfr. anotação de Rui Medeiros e Jorge Miranda ao n.º 2 do artigo 198.º da Constituição:¹ «Em contrapartida, a reserva de competência legislativa governamental não se estende à organização da Administração Pública em geral e, designadamente, da administração indireta do Estado. Com efeito, como se lê no Acórdão n.º 326/89, a letra do artigo 198.º, n.º 2, ao referir-se à organização e funcionamento do próprio Governo, dificilmente abre espaço para uma leitura tão ampla da competência legislativa exclusiva do Governo. É difícil, por outro lado, numa ordem constitucional que eleva a matéria da organização e funcionamento do Governo ao domínio da reserva de lei (infra) e que integra na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República a criação, extinção e modificação de autarquias locais [artigo 164.º, alínea n)], qualificar a criação em concreto de institutos públicos como uma atividade juridicamente integrada na função administrativa, com a consequente conclusão de que o Governo não pode estar sujeito à interferência parlamentar quando procede à criação em concreto de entidades integrantes da administração indireta ou do setor empresarial do Estado e à inerente escolha da forma jurídica de organização (P. OTERO, Institutos Públicos, in DJAP, V, pág. 262; Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Sector Empresarial do Estado, págs. 256 e segs.).»

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 9 de janeiro de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2005. P. 704